



## PARECER JURÍDICO

### **Processo 783/2021**

Projeto de Lei nº 70/2021

**Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo a ementa da seguinte forma:

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL DO QUADRIÊNIO 2022-2025 E REVOGA A LEI MUNICIPAL 3.261, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021 NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regramento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

No que concerne ao mérito do projeto em voga, inicialmente cumpre destacar a





competência legislativa do Município, que é disciplinada pela Constituição Federal/1988, considerando o evidente interesse local, consoante o disposto no art. 30, inciso I. Outrossim, o art. 63, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, ainda estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal, como se vê:

**Constituição Federal**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Lei Orgânica**

**Art. 63** – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

**VIII** – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

Logo, em se tratando da competência, bem como da iniciativa legislativa, observa-se regular obediência as normas vigentes, estando o presente projeto apto para devida tramitação nesse sentido.

Devido a importância das finanças públicas e do respectivo controle, a Constituição Federal de 1988 dispôs um capítulo específico acerca do tema, instituindo hierarquicamente, como instrumentos essenciais de planejamento, em seu art. 165, leis de iniciativa do Poder Executivo, responsáveis por estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Com efeito, pode-se entender que para qualquer alteração das chamadas leis orçamentárias, torna-se necessário que seja obedecido o devido processo legislativo e, se aprovada, naturalmente, será incorporada a lei em vigência.

Por fim, em consonância com o disposto no artigo 151, do Regimento Interno, vislumbra-se a possibilidade de tramitação em regime de Urgência Especial conforme disposto abaixo:

*Art. 151 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação da mesa por escrito ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de competência privativa ou*





*especial, ou ainda por proposta a maioria absoluta dos membros da Edilidade.*

*§ 1º - O plenário somente concedera a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perdera a oportunidade ou a eficácia.*

*§ 2º - Concedida à urgência especial, para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento desta sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia será da própria sessão.*

*§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passara a tramitar no regime de urgência simples.*

Salienta-se que, em caso de concessão de urgência especial, nos termos do art. 151, § 2º supramencionado, deverão se pronunciar as comissões competentes em conjunto, imediatamente. No que diz respeito a Comissão de Orçamento e Finanças, cumpre análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, conforme estabelecido pelo art. 80, inciso IV do Regimento Interno desta Douta casa de Leis.

Outrossim, há que se observar ainda a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, a disposto do que dispõe o art. 79, § 1º da supracitada norma regimental, como se vê:

**Art. 79 -** *Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.*

**§ 1º -** *Salvo expressa disposição em contrario deste regimento, e obrigatória à audiência da comissão de legislação justiça e redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela câmara.*

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.





É o parecer, S.M.J.

Itapemirim, 13 de novembro de 2021.

**André Giuberti Louzada**  
**Procurador Geral Legislativo**  
**OAB/ES: 13.336**

